

PARECER N° , DE 2018

SF/18651.57564-39
|||||

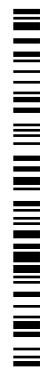
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 589, de 2015, do Senador José Medeiros, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.*

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 589, de 2015, promove as seguintes modificações na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento):

- a) no parágrafo único do art. 3º, prevê que as armas de fogo de uso restrito destinadas aos Comandos Militares e aos órgãos previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal – CF (polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal) não necessitarão ser registradas no Comando do Exército;
- b) no § 1º do art. 6º, garante o porte de arma de fogo, fornecida pela respectiva corporação ou instituição, **na inatividade**, aos integrantes dos órgãos dos incisos I, II, III, V, VI e VII do *caput* do art. 6º (Forças Armadas; órgãos de segurança pública do *caput* do art. 144 da CF; Força Nacional de Segurança Pública; guardas municipais das capitais e dos municípios com mais de 500 mil habitantes; Agência Brasileira de Inteligência – ABIN; Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI; polícias da Câmara dos



SF/18651.57564-39

- Deputados e do Senado Federal; guardas prisionais e guardas portuárias);
- c) no § 8º do art. 6º, prevê que esses inativos poderão requerer a doação gratuita do armamento, desde que tenham exercido o cargo por pelo menos quinze anos;
 - d) no *caput* do art. 25, estabelece que as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão destinadas aos órgãos de segurança pública, com preferência para o órgão que promoveu a sua apreensão, ou ao Comando do Exército, na forma do regulamento da Lei, revogando-se os §§ 1º e 2º;
 - e) no art. 27, acrescenta parágrafos para dispor que a aquisição de armas de fogo de uso restrito pelos órgãos previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 144 da CF (polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal) submete-se a autorização do Ministro da Justiça, cabendo aos próprios órgãos a definição do calibre das armas utilizadas pelos respectivos policiais;
 - f) no art. 34, acrescenta parágrafo para permitir que policiais federais, rodoviários federais e ferroviários federais entrem portando arma de fogo em eventos realizados em local fechado com aglomeração superior a mil pessoas e em meios de transporte internacional e interestadual de passageiros;
 - g) acrescenta o art. 34-A, dispondo que a aquisição, gestão e fiscalização de equipamentos controlados de proteção, inclusive coletes, capacetes balísticos, viaturas blindadas e máscara contra gases, destinados aos órgãos previstos nos incisos do *caput* do art. 144 da CF compete à respectiva corporação policial.

Na justificação, o autor destaca que o objetivo do projeto é resguardar a vida e a integridade física dos policiais, mediante previsão legal para o porte irrestrito de armas de fogo, inclusive após passarem à inatividade, pois, nessa situação, ficam desprotegidos, tornando-se alvo fácil de atos de vingança.

No que tange à destinação das armas de fogo apreendidas, argumenta que a destinação, preferencialmente, ao órgão de segurança pública que as apreendeu, dispensa a formalidade e burocracia prevista no texto em vigor, em relação às atribuições do Comando do Exército.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, e II, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, direito penal e segurança pública.

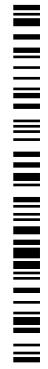
Não vislumbramos, no Projeto, vícios de inconstitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

No mérito, concordamos com a dispensa de registro no Exército das armas de uso restrito que pertençam às Forças Armadas e às polícias da União. Essas armas institucionais já são cadastradas no Sistema Nacional de Armas (SINARM), de acordo com os arts. 1º, § 1º, IV, e 18, § 1º, do Regulamento do Estatuto (Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004), não sendo necessário que o Exército registre armas da Marinha, da Força Aérea e das polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal.

Somos, outrossim, favoráveis à concessão de porte de arma aos servidores inativos das Forças Armadas, das polícias, dos corpos de bombeiros militares, da Força Nacional de Segurança, das guardas municipais das capitais e dos municípios com mais de 500 mil habitantes, da ABIN, do Departamento de Segurança do GSI, das guardas prisionais, das escoltas de presos e das guardas portuárias, porque eles continuam sujeitos a vinganças, mesmo na reserva ou aposentados.

Também concordamos com a possibilidade de doação da arma que o servidor usava, desde que tenha, pelo menos, 15 anos no órgão, como reconhecimento pelos serviços prestados.

Somos a favor do porte de arma com validade nacional para e dos agentes e guardas prisionais, guardas municipais das capitais e dos



SF/18651.57564-39

municípios com mais de 500 mil habitantes, integrantes de escoltas de presos e guardas portuários. Defendemos, também, que o porte dessas duas últimas categorias possa ser de arma particular e fora de serviço.

Creamos que as armas de fogo apreendidas sejam destinadas, preferencialmente, ao órgão de segurança pública que as apreendeu, sem necessidade de intervenção do juiz e do Exército.

Acreditamos, ainda, que as aquisições de armas de uso restrito pelas Forças Armadas devem dispensar a autorização do Exército e que, no caso das polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal, a autorização deve ser do Ministério da Segurança Pública. Nesse ponto, o Projeto necessita de uma emenda para corrigir uma ambiguidade na redação e a menção ao Ministério da Justiça.

Observamos, além disso, que as polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal devem ter autonomia para escolher seus calibres e comprar seus equipamentos de proteção, sem depender de ninguém.

Também concordamos que policiais federais, rodoviários federais e ferroviários federais possam portar arma de fogo em eventos realizados em local fechado com aglomeração superior a 1.000 pessoas em meios de transporte internacional e interestadual de passageiros. Essas situações podem exigir intervenção policial armada.

Ademais, a aquisição, a gestão e a fiscalização de equipamentos controlados de proteção, como coletes, capacetes, viaturas blindadas e máscaras contra gases destinados às polícias devem ficar a cargo das próprias polícias, para que estas não dependam de aprovação de outra instituição, no caso, o Exército.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 589, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA

Dê-se ao § 1º do art. 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 589, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e dos órgãos previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, sendo que, no segundo caso, a autorização será dada pelo Ministro da Segurança Pública.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18651.57564-39